



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 6/2005

Art. 54 da LDO 2005 – Alteração da Modalidade de Aplicação

Ricardo Alberto Volpe
Coordenação Técnica

Abri/2005

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br

1. OBJETIVO

Esta Nota tem por objetivo analisar, a pedido da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, as implicações das novas disposições constantes do art. 64 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO para 2005), que exige, dentre outras, prévia solicitação da Presidência da CMO para troca das modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pelo Congresso Nacional, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão.

2. ANÁLISE

2. A modalidade de aplicação é uma classificação orçamentária que identifica se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela União ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo ou entidades privadas sem fins lucrativos.

3. Até o exercício de 2004, as Leis de Diretrizes Orçamentárias estabeleciam que as modalidades de aplicação poderiam ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária responsável pela dotação.

4. A partir de 2005, a LDO estabelece:

“Art. 64. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, **as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, **poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:****

.....
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, condicionada a existência de prévia solicitação do Presidente da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º

da Constituição, e à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais; e

§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que serão realizadas diretamente no Siafi pela unidade orçamentária.

§ 3º A exigência de prévia solicitação de que trata o inciso II deste artigo aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pelo Congresso Nacional, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão.” (grifo é nosso)

4. Portanto, a prévia solicitação da Presidência da CMO aplica somente para troca entre as modalidades de aplicação 30 - governo estadual -, 40 - administração municipal - e 50 - entidade privada sem fins lucrativos - relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pelo Congresso Nacional, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão, não se aplicando tal exigência para a modalidade 99 – a definir, quando da definição do responsável pela aplicação dos recursos, bem como quando a troca implique que um determinado Órgão da Administração Pública Federal decida aplicar diretamente os recursos.

Brasília, de abril de 2005

RICARDO ALBERTO VOLPE¹

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira
da Câmara dos Deputados

¹ Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.